



INFORMAÇÃO TÉCNICA

PROCESSO N° 179.753-0/2024

LEVANTAMENTO ESPECIAL

Elaborado por:

Bruno Anselmo Bandeira – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, 24 de outubro de 2024





PROCESSO	179.753-0/2024
ASSUNTO	LEVANTAMENTO
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
RELATOR	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de levantamento de conformidade proposto pela Segecex com o objetivo de produzir conhecimento e diagnosticar riscos de insegurança jurídica no deferimento de benefícios fiscais por atos infralegais do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso (CODEM) (Doc. nº 418935/2024).
2. Após a juntada aos autos de farta documentação pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ) e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDEC), o processo foi remetido a este Auditor Público Externo, na qualidade de Coordenador da Comissão de Fiscalização instaurada por meio da Portaria nº 118/2024, para manifestar-se sobre a viabilidade de apensamento do presente levantamento ao consequente Processo de Auditoria Especial Operacional nº 187.953-7/2024, que tem por objetivo avaliar a eficácia, eficiência, efetividade e transparéncia da política de incentivos fiscais estaduais e da gestão da dívida ativa estadual dos últimos cinco anos (Doc. nº 523453/2024, 523824/2024 e 524248/2024).
3. Posto isto, segue a análise técnica pertinente.

ANÁLISE TÉCNICA

4. Com o objetivo de justificar a materialidade, a criticidade e a oportunidade da ação de controle inaugurada por meio do levantamento em epígrafe, a Segecex fez referência ao deferimento retroativo de benefício fiscal a um único contribuinte pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso (CODEM), por meio do qual, supostamente, anistiou/remiu/concedeu crédito presumido no valor de R\$ 143.091.861,082, via expedição da Resolução 211/2023/CODEM, publicada no Diário Oficial de Mato Grosso de 10/3/2023 (Doc. nº 418935/2024).





5. Nesse contexto, a Segecex solicitou as seguintes informações (Doc. nº 418935/2024):

- a) à SEFAZ: especificamente em relação à renúncia fiscal deferida pelo CODEM via expedição da Resolução 211/2023/CODEM, a íntegra do correspondente procedimento fiscal instaurado na SEFAZ, desde sua origem, relacionado à solicitação de benefício fiscal pelo contribuinte, à atuação fiscalizadora e instrutiva da Secretaria de Estado da Fazenda e aos ulteriores procedimentos fiscais que culminaram na benesse fiscal deferida pelo CODEM;
- b) à SEDEC: de forma discriminada por beneficiário (pessoa física ou jurídica), o rol de valores objeto de tratamento tributário favorável (renúncia fiscal, nos termos amplos assim definidos pelo art. 14, § 1º, da LRF) deferido por parte do CODEM, via Resoluções, expedidas nos últimos 5 anos; estudos e projeções de impacto orçamentário e financeiro; e contabilização das renúncias fiscais materializadas pelas Resoluções do CODEM.

6. A SEFAZ protocolou neste Tribunal os seguintes documentos, atendendo à requisição de informações expedida pela Segecex: Doc. nº 429709/2024, Doc. nº 433679/2024 e MALOTE_DIGITAL_1840223_2024_01 a 32.

7. Por meio de análise sumária da documentação em questão verifica-se que a Resolução 211/2023/CODEM não concedeu novo incentivo/benefício fiscal ao contribuinte, mas convalidou incentivo fiscal usufruído no período de 2004 a 2009 sob a justificativa de que, por erro material, uma das inscrições estaduais do contribuinte não teria sido informada à SEFAZ para seu cadastramento no PROALMAT; em virtude desse suposto erro material, as operações do contribuinte no período em tela foram tributadas pela SEFAZ, tendo por consequência a inscrição dos respectivos créditos tributários na Dívida Ativa do Estado, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 2018977678.

8. Nesse contexto, considerando que o escopo da Auditoria que está sendo realizada pela equipe constituída por meio da Portaria nº 118/2024 – eixo “dívida ativa” – contempla a análise da conformidade, por amostragem, de processos de cancelamento/baixa de certidões da dívida ativa nos últimos cinco anos, **informa-se que o processo de cancelamento da CDA nº 2018977678 será incluída na amostra da auditoria.**





9. A SEDEC, por sua vez, protocolou neste Tribunal os seguintes documentos, atendendo à requisição de informações da Segecex: MALOTE_DIGITAL_1811096_2024 _01 a 80 e planilha eletrônica de ID 16454.

10. Em sua informação a SEDEC esclarece que o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso (CODEM), criado pela LCE nº 672/2020, em substituição ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial (CEDEM), não possui competência para concessão de incentivo/benefício fiscal. Explica que, até 2019, os incentivos fiscais decorrentes da Lei nº 7.958/2003 eram apreciados pelo CEDEM. Contudo, a partir de 2020, com o advento da LCE nº 631/2019, que estabeleceu o novo marco legal dos benefícios fiscais programáticos no Estado de Mato Grosso, o credenciamento nos programas de incentivos fiscais passou a ser realizado eletronicamente, sem a necessidade de apreciação por qualquer autoridade ou conselho, por meio do Sistema de Registro e Controle da Renúncia – RCR.

11. Nesse contexto, considerando o período abrangido pela requisição de informação expedida pela Segecex, a SEDEC encaminhou o rol de Resoluções da CEDEM por meio das quais foram aprovadas o enquadramento dos contribuintes requerentes em programas de incentivos fiscais programáticos do Estado, restritas ao exercício de 2019 (25 resoluções), tendo em vista que, a partir de 2020, o credenciamento dos contribuintes não mais estava condicionado à apreciação do referido Conselho ou de qualquer outro.

12. Convém registrar que essa alteração no marco legal mato-grossense para credenciamento dos contribuintes nos programas de incentivo fiscal do Estado já era de conhecimento deste Tribunal de Contas, conforme relatório produzido no âmbito do Processo de Auditoria nº 61.134-4/2021, apreciado por meio do Acórdão nº 135/2022 – TP.

13. Assim, considerando que a Auditoria Especial instaurada por meio da Portaria nº 118/2024 – em relação eixo “incentivo fiscal” – tem por objetivo avaliar a eficácia, eficiência, efetividade e transparência da política de incentivos fiscais estaduais dos últimos cinco anos; e que os atos expedidos no exercício de 2019, embora estejam contemplados nesse período, foram praticados na vigência do marco legal anterior, já revogado; diante desses dois aspectos, a equipe técnica decidiu por restringir a avaliação da política de incentivos fiscais estaduais ao modelo vigente, instituído a partir do exercício de 2020, até porque não faria sentido avaliar, numa auditoria com enfoque operacional, um modelo já suprimido.





CONCLUSÃO

14. Diante de todo o exposto, considerando que parte da documentação juntada aos presente autos (referente à Resolução 211/2023/CODEM, à CDA nº 2018977678 e documentação correlata) será objeto de análise na **Auditoria Especial nº 187.953-7/2024**, sugere-se o apensamento do presente levantamento ao referido processo de auditoria.

Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 24 de outubro de 2024.

(assinatura digital)

BRUNO ANSELMO BANDEIRA

Auditor e Coordenador da Comissão de Fiscalização (Portaria nº 118/2024)

